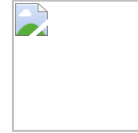




Jéssica Quagliotti  
da Silva



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO

~~Processo nº 0000870-71.2015.5.10.0016~~ página 4

## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezoito dias do mês de março de 2016, às 15h00, a Exma. Juíza do Trabalho Substituta da MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF Dra. **MARTHA FRANCO DE AZEVEDO**, declara aberta a audiência destinada ao julgamento do processo nº 0000870-71.2015.5.10.0016, entre as partes **ADELINA MARIA DE SOUZA** e **CARMEN LÚCIA MAYETA GUEDES**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Vistos os autos, foi proferida a seguinte

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**ADELINA MARIA DE SOUZA** ajuizou ação trabalhista em face de **CARMEN LÚCIA MAYETA GUEDES** alegando, em síntese, que foi admitida em 25/03/2006, na função de doméstica, mediante salário de R\$ 678,00, sendo dispensada sem justa causa em 01/12/2012. Afirma que a Reclamada não depositou o INSS de todo o pacto laboral, prejudicando a contagem do tempo de serviço para aposentadoria e recebimento de outros benefícios do INSS.

Posto isso, requer que a Reclamada seja condenada a comprovar os recolhimentos previdenciários de forma integral, bem como condenada a indenizar os danos morais que causou à obreira em decorrência do não recolhimento do INSS. Pleiteia, ainda, honorários advocatícios, benefícios da justiça gratuita e expedição de ofícios.

Deu à causa o valor de R\$ 45.000,00.

A Reclamada apresentou contestação. Arguiu prescrição e coisa julgada e, no mérito, contestou os demais pedidos sob o argumento de que a Reclamante era diarista, trabalhando três vezes na semana, sem controle de jornada. Refuta a indenização por danos morais e honorários advocatícios.

As partes juntaram documentos.

Réplica às fls. 67/68.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 - DO INSS DO PACTO LABORAL – INCOMPETÊNCIA MATERIAL**

Desde 11/9/2008 há decisão do STF limitando a competência da Justiça do Trabalho às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de condenação sentencial ou de acordo. Tal decisão vem sendo observada pelo TST, por isso, a manutenção do teor da Súmula 368, I, do TST, com redação dada pela Resolução 138, de 22/11/2005. É o que se depreende do acórdão deste Regional cuja ementa a seguir transcrevo:

**“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. “Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.” (Recurso Extraordinário nº 569.056-3/PA. Relator Ministro Menezes Direito).” (RO - 01112-2008-021-10-00-0, Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.00256-2009-001-10-00-5 RO (Acórdão 3ª Turma, Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, publicado em 8/3/2013, no DEJT)**

**Também no TST:**

“INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, dia 11/9/2008, no julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 569056, decidiu, por unanimidade, editar Súmula Vinculante determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Ressalte-se que o STF referendou o entendimento constante do item I da Súmula nº 368 desta Corte, que disciplina o assunto. Recurso de revista conhecido e provido (TST, processo: RR - 251100-27.2009.5.09.0096, Data de Julgamento: 12/08/2015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015).

**RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - INTELIGÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. I -** A decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência já consolidada nesta Corte, por meio do item I da Súmula nº 368, segundo o qual -A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição-. II - Essa orientação, por sua vez, foi confirmada pelo STF no julgamento do RE-569.056, em que foi relator o Ministro Menezes Direito, oportunidade em que aquele Colegiado deixou assentada a seguinte conclusão: -A competência da Justiça do Trabalho, nos termos dos disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, -a- e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo-. III - No que concerne à inovação imprimida pela Lei 11.457/07 ao parágrafo único do artigo 876 da CLT, convém registrar que o Pleno do TST, no julgamento do E-RR-346/2003-021-23-00.4, ocorrido na sessão do dia 17.11.2008, firmou tese no sentido de que essa norma deve merecer a mesma interpretação contida na Súmula 368. Dessa forma, consagrou-se a tese de que a norma consolidada não alcança a hipótese de cobrança de contribuições previdenciárias, provenientes de sentença meramente declaratória do vínculo de emprego. IV - Prejudicado o pedido sucessivo referente à aplicação da alíquota de 39,8% sobre as contribuições previdenciárias apuradas a título de salários pagos durante o período de vínculo de emprego reconhecido na sentença. V - Recurso não conhecido. (TST Processo: RR - 268/2007-192-05-00.5 Data de Julgamento: 07/10/2009, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009).

Curvando-me ao entendimento do STF e da Súmula 368, I, do TST, inclusive pela atual redação, concluo que a Justiça do Trabalho é materialmente competente estritamente para a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação, mas de nenhum modo, para recolhimento de contribuições previdenciárias no decorrer de contrato de trabalho, seja ou não reconhecido em sentença declaratória de vínculo empregatício.

Por consequência, sendo incompetente para verificar a regularidade dos recolhimentos previdenciários, fica também prejudicada a análise do alegado dano moral pois somente decorre

da aludida omissão, observada a causa de pedir.

**Por incompatibilidade procedimental, em se tratando de demanda oriunda de falta de recolhimentos de INSS que impõe regras processuais distintas para a formulação do pedido, em face da ausência do preenchimento de um pressuposto processual de validade, na forma do art. 267, IV do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito no que tange ao pedido de comprovação de recolhimentos previdenciários durante o pacto laboral.**

### **3 – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, HONORÁRIOS E OFÍCIOS**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita à Reclamante**, presentes os requisitos da Lei nº 7.115/83 e art. 790, § 3º, da CLT, diante da declaração de pobreza que acompanha a inicial (fl.5).

**Indefiro** o pedido de honorários advocatícios. A Reclamante não está assistida por entidade sindical representante da categoria profissional, não preenchendo os requisitos da Lei 5.584/70, Súmulas 219 e 329, do TST. Além disso, a Reclamante é sucumbente em sua pretensão.

Desnecessária a remessa de ofícios às autoridades competentes.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme fundamentação acima, que é parte integrante do presente dispositivo.

Custas, pela Reclamante, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), cujo recolhimento fica dispensada, nos termos da lei.

***Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.***

Nada mais.

Assinado digitalmente

**MARTHA FRANCO DE AZEVEDO**

*Juíza do Trabalho Substituta*